

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Institui a Política Estadual de Incentivo ao
Cicloturismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo.

Art. 2º A Política de Cicloturismo do Estado do Tocantins tem como objetivos:

- I – incentivar ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;
- II – melhorar a saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio do lazer e da atividade física;
- III – valorizar a cultura e dos atrativos turísticos tocantinenses;
- IV – desenvolver os arranjos produtivos e movimentação da economia do Estado e seus municípios;
- V – promover a mobilidade e acessibilidade;
- VI – desenvolver rotas para o cicloturismo no Estado.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - cicloturismo: atividade de turismo que tem como elemento principal a realização de percursos utilizando a bicicleta como meio de transporte;
- II - turismo ecológico: segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar da população;
- III - arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;
- IV - sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;
- V - circuito cicloturístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, integrando produtos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística;
- VI - rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um circuito cicloturístico, interligando produtos turísticos locais, cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.correlatas.

Art. 4º Os circuitos e rotas cicloturísticas deverão observar, preferencialmente as bacias hidrográficas, o bioma, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região.

§ 1º Na criação de circuitos e rotas cicloturísticas será priorizada a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existentes.

§ 2º No processo de criação de circuitos e rotas cicloturísticas deve ser garantida a participação popular.

§ 3º Os circuitos e as rotas cicloturísticas terão seus traçados estabelecidos preferencialmente em estradas, vias secundárias ou de menor fluxo de veículos motorizados.

Art. 5º Os municípios integrantes dos circuitos e das rotas cicloturísticas poderão, no âmbito de suas competências e de forma articulada entre si:

I – definir, dentro dos limites do respectivo território, o traçado das rotas cicloturísticas que integrarão os circuitos, assegurada a continuidade dos percursos e a integração regional;

II – implantar sinalização específica e visível ao longo das rotas cicloturísticas, observada a identidade visual oficial dos circuitos e respeitadas as iniciativas locais existentes;

III – mapear, organizar e divulgar os atrativos e os produtos turísticos existentes nas regiões dos circuitos e das rotas cicloturísticas, incluindo, entre outros:

- a) monumentos históricos, culturais e naturais;
- b) atrativos ambientais e paisagísticos;
- c) meios de hospedagem;
- d) estabelecimentos destinados à alimentação e à hidratação;
- e) serviços e equipamentos de apoio ao ciclista, como bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
- f) unidades de saúde;

IV – disponibilizar informações e materiais informativos sobre as rotas, os circuitos, seus atrativos e produtos turísticos, por meio de instrumentos físicos ou digitais;

V – promover a cooperação e a articulação entre os municípios integrantes dos circuitos, inclusive por meio de consórcios intermunicipais, visando à implantação, à gestão e à manutenção das rotas cicloturísticas;

VI – incentivar a criação de roteiros ecoturísticos, religiosos e culturais, integrados aos circuitos e às rotas cicloturísticas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para a promoção e o desenvolvimento do cicloturismo no Estado do Tocantins, reconhecendo essa atividade como instrumento de fortalecimento da cultura do bem-estar e do cuidado com a saúde, de dinamização das economias locais, de valorização do patrimônio natural e cultural e de incentivo ao desenvolvimento regional sustentável.

O cicloturismo vem se consolidando, nos últimos anos, como um segmento relevante do turismo brasileiro, associado à mobilidade sustentável, à promoção da saúde, à interiorização do turismo e à geração de renda nos municípios. É cada vez mais comum, por exemplo, observar no Tocantins grupos de ciclistas que se enveredam pelos caminhos do turismo, transitando entre lugares, comunidades, vilarejos e pontos turísticos do estado.

O estudo intitulado “Análise das Leis Estaduais de Cicloturismo no Brasil”, apresentado no 4º Encontro para o Desenvolvimento do Cicloturismo (2023), demonstra que diversas unidades da Federação já instituíram marcos normativos específicos voltados ao incentivo dessa atividade, evidenciando uma tendência nacional de fortalecimento do cicloturismo por meio de políticas públicas estruturadas.

Marco que ainda é inexistente no nosso Estado. Nesse contexto, o presente Projeto de Lei busca inserir o Tocantins nesse movimento nacional, considerando sua condição de estado jovem, em processo contínuo de crescimento e consolidação, e o potencial do cicloturismo como indutor de modos de vida mais saudáveis, equilibrados com a natureza, bem como de dinamização econômica, tanto na capital quanto nos municípios do interior.

O referido estudo identificou a existência de mais de trinta leis estaduais sobre cicloturismo, concentradas principalmente nas regiões Sul e Sudeste, ressaltando que o amparo legal é fundamental para estimular a atividade, orientar a atuação do poder público e promover a articulação entre os municípios. Nesse contexto, observa-se que o Estado do Tocantins, embora possua elevado potencial turístico, ainda carece de legislação específica que discipline e incentive o cicloturismo de forma integrada e planejada.

O Tocantins reúne condições singulares para o desenvolvimento dessa modalidade turística, em razão de suas características naturais, ambientais, históricas e culturais, destacando-se seus biomas, rios, praias fluviais, comunidades tradicionais e patrimônios culturais, que podem ser estruturados como atrativos dos circuitos e das rotas cicloturísticas.

Do ponto de vista constitucional, a proposição encontra respaldo na competência comum dos entes federativos para promover a proteção do meio ambiente, do patrimônio cultural e o desenvolvimento econômico e social, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, bem como na competência

legislativa concorrente para tratar de turismo, cultura e desporto, prevista no art. 24 do mesmo diploma legal.

Ressalta-se, ainda, que a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que o Projeto de Lei limita-se a estabelecer diretrizes gerais e instrumentos de estímulo e cooperação, não criando despesas, nem impondo obrigações ao Poder Executivo, em conformidade com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa legislativa em matéria de políticas públicas.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei apresenta-se como medida oportuna e juridicamente adequada, alinhada às experiências exitosas adotadas por outros estados brasileiros, contribuindo para a organização, a promoção e o fortalecimento do cicloturismo no Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual